



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 24/09/2025  
**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1952/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação do projeto, acolhimento da Emenda nº 3, acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma do substitutivo que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 4 e 5.	O projeto visa a prever, a partir do ano-calendário de 2020, alíquota única de 27,5% para rendimentos maiores que R\$ 4.990,00 e isentar rendimentos iguais ou inferiores a essa quantia. Além disso, entre outros dispositivos, propõe reduzir em 2,5% tanto a alíquota do IRPJ, que assim passará a ser de 12,5%, quanto a alíquota do adicional do imposto incidente sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Também sugere acabar com a isenção do Imposto sobre a Renda, atualmente existente, relativa à distribuição de lucros e dividendos pela pessoa jurídica a titular, sócio ou acionista, seja ele pessoa física ou jurídica. Estabelece alíquota de IR de 15% sobre lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020 pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior; e também valores pagos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional a pessoas físicas. De acordo com a proposta, o imposto descontado será considerado como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, ou então definitivo, a critério do beneficiário. Para o beneficiário pessoa jurídica tributado com base no lucro real, o valor descontado será considerado como antecipação compensável com o imposto sobre a renda que tiver de recolher relativo à distribuição de lucros e dividendos. Nos demais casos, a tributação será definitiva. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser também beneficiário de regime fiscal privilegiado (arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), a alíquota aplicável sobre o valor distribuído será de 25%. Caso a distribuição de lucros se dê sob a forma de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 24/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de aquisição será igual à parcela de lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. O projeto também veda a dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), dos lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei 6.404/1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.</p> <p>A cláusula de vigência prevê que as medidas entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da publicação. Ela também propõe revogação do art. 9º da Lei 9.249/1995, que trata dos juros sobre capital próprio; do art. 3º da Lei 11.033/2004, que elenca diversas isenções do IR em relação a ativos financeiros; e do art. 14 da Lei Complementar 123/2006, que dispõe sobre o benefício tributário relativo à distribuição de lucros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Além disso, a cláusula de revogação apresenta parágrafo único para explicar que, para fins da aplicação da revogação do art. 3º da Lei 11.033/2004, os aportes em fundos de investimento imobiliário, as vendas de ações realizadas e os títulos e letras de crédito emitidos antes da data de publicação da nova lei em que se transformar o projeto continuam regidos pela legislação vigente no momento que as respectivas operações foram efetuadas.</p> <p>Ao projeto foram apresentadas a: a) Emenda nº 1-CAE, que prevê tributação de 15% de IRPF sobre lucros e dividendos distribuídos, mas isenta a distribuição dentro de um mesmo grupo econômico quando destinada a reinvestimento para expansão, desde que declarada e efetivada até o exercício seguinte, sob pena de cobrança retroativa com multa e juros; além de excluir da tributação os optantes do Simples Nacional; b) Emenda nº 2-CAE, que visa a manter a isenção do IR sobre lucros e dividendos pagos por sociedades uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros e demais profissionais liberais, garantindo que esses rendimentos não sejam tributados na fonte nem compoñam a base de cálculo do IRPF; c) Emenda nº 3-CAE, que objetiva acrescentar artigo para determinar que a União compense anualmente cada Município pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), assegurando o repasse da diferença negativa em relação ao montante arrecadado em 2025, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de modo a resguardar as finanças municipais diante da estimada redução de R\$ 5 bilhões por ano na receita própria decorrente da alteração na tributação do Imposto de Renda; d) Emenda nº 4 – CAE, que, dentre as disposições, determina expressamente na Lei 8.023/1990 que a incidência da tributação mínima sobre o IRPF relativo à atividade rural observará o resultado apurado na conformidade dos artigos 4º, 5º e 14 do referido diploma, os quais disciplinam de modo específico a sistemática aplicável à renda proveniente do exercício da atividade rural; e f) Emenda nº 5 – CAE, que dispõe expressamente no sentido de que a tributação mínima incidirá sobre o resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei 8.023/1990 e detalha quais receitas compõem a base de cálculo, ao mesmo tempo em que preserva a natureza isenta ou incentivada de determinados rendimentos, como poupança, Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e indenizações por acidente de trabalho. O relator votou pelo acolhimento da Emenda nº 3, acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma do substitutivo que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 4 e 5.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 24/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O relator propõe substitutivo que incorpora o conteúdo do PL 1.087/2025, que tramita na Câmara dos Deputados (que institui redutores para rendas mais baixas e tributação mínima para altas rendas) e que, entre outros dispositivos: a) elimina a previsão de revogar o art. 9º da Lei 9.249/1995, que concede à empresa a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros sobre o capital próprio (JCP) pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas; b) mantém as atuais faixas de tributação, com alíquotas progressivas; c) exclui os optantes do Simples Nacional da tributação da distribuição dos lucros e dividendos (acolhimento parcial da Emenda nº 1-CAE); d) rejeita a Emenda nº 2-CAE, para não excepcionar a regra geral; e) zera o imposto devido para rendimentos de até R\$ 5 mil mensais e reduz de forma decrescente os rendimentos entre R\$ 5 mil e R\$ 7 mil mensais; f) assegura isenção dos lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas até o limite de R\$ 50.000,00 mensais, e tributa a partir desse valor, mediante retenção de 10% na fonte; g) institui o Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM) para rendas anuais acima de R\$ 600.000,00; h) aplica redutor para limitar a carga tributária global incidente sobre lucros distribuídos à soma das alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL; i) fixa alíquota de 10% para dividendos enviados ao exterior; e j) prevê mecanismo de crédito quando a soma da tributação interna e externa ultrapassar a carga nominal do IRPJ e da CSLL.</p> <p>1. Em 23/9/2025, foi concedida vista coletiva da matéria por 24 horas. 2. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 5, de autoria dos senadores Kátia Abreu, Veneziano Vital do Rêgo, Jorge Kajuru, Tereza Cristina e Mecias de Jesus.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).